



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Lúcia Camargo Nunes

Advogado(a)(s): CARLOS DA FONSECA NADAIS (SP - 194725-D)

Recorrido(a)(s): SA Estado de São Paulo

Advogado(a)(s): SIMONE VARANELLI LOPES MARINO (SP -

212670-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: Consequências da ausência da reclamada à audiência, em que pese a presença de advogado regularmente constituído e portando contestação.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos : Processo TRT/SP nº 0002925-42.2012.5.02.0074 - 10ª Turma, publicado no DO Eletrônico deste Regional, em 25 de setembro de 2014:

"Cerceamento de defesa. Revelia e pena de confissão: ...

...

Na audiência em prosseguimento realizada em 07.11.2013 não compareceu o preposto da reclamada (fls. 146 e verso), porém estava presente sua patrona. Na sequência, o D. Juízo de Origem declarou (fls. 146) "Ausente a reclamada identificada no parágrafo anterior, a mesma é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes dos autos", indeferindo à demandada o requerimento para juntada de defesa escrita, consignando a ré os seus protestos.

•••

... incabível a revelia decretada, haja vista que, apesar da ausência do representante legal da reclamada em audiência, estava presente àquela sessão a patrona da reclamada, regularmente constituída às fls. 145, a qual pretendeu a



apresentação de defesa escrita e, nessa esteira, a hipótese seria tão-somente de aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, à luz da impossibilidade (porquanto ausente) de a reclamada ter colhido o depoimento, havendo de prevalecer presunção, diante disso, que lhe resulte desfavorável, presumindo-se que, estivesse presente, confessaria os termos da lide.

Quanto à revelia, ao contrário, se configura diante da ausência de defesa, o que neste caso não ocorreu, posto encontrar-se a advogada presente apta à deduzi-la, tendo sido requerido a sua juntada aos autos, demonstrando com isso que a reclamada possuía animus defendendi.

Destarte, deve lhe ser aplicada apenas a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, fazendo pressupostamente verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, presunção essa que prevalece para todos os efeitos, desde que não ressaltem dos autos outros elementos de convicção plena capazes de elidi-la.

No tocante à confissão ficta, no entanto, deve prevalecer, isto porque, conforme ressaltado pelo D. Juízo de Origem, a audiência ocorreu às 09:00 horas da manhã, vindo o preposto a buscar atendimento apenas às 17:07 horas, o que demonstra que não estava impossibilitado de comparecer à audiência designada.

Assim, merece reforma parcial a r. sentença, devendo os presentes autos retornarem à Origem para juntada de defesa escrita sem, no entanto, a reabertura da instrução processual, pois prevalece a pena de confissão aplicada, com a consequente prolação de nova sentença, restando, por ora, prejudicada a análise dos demais tópicos recursais abordados pela reclamada."

Tese divergente: Processo TRT/SP nº 0002451-58.2013.5.02.0261 - 2ª Turma, publicado no DO Eletrônico deste Regional, em 24 de outubro de 2014:

"...

A decretação de revelia da 2ª reclamada (sentença, fl.174) é plenamente justificável no caso em exame, uma vez o seu preposto não se fez presente em audiência (fl.117), em descumprimento ao disposto no artigo 843 da CLT, atraindo a incidência dos efeitos previstos no art. 844 do mesmo diploma consolidado - "[...] o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato".

A tese apresentada no apelo, - no sentido de que a presença de advogado munido de procuração e defesa escrita afasta a revelia - , restou superada pela Súmula 122 do C. TST, cujo teor transcrevo e adoto como razão de decidir:

REVELIA. ATESTADO MÉDICO. [...] Nova redação em



decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005). A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. [...] (grifei)

Nesse passo, restam incólumes os incisos LIV e LV, do artigo 5°, da Constituição.

Preliminar rejeitada. "

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3°, 4° e 5° do art. 896 da CLT (alterados pela Lei n° 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.
Em

Eunice Avanci de Souza

fls.3



Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/vl